



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903154/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.761 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-37.982 da 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.48), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 14896.19940.220813.1.3.04-7036, devido à inexistência de crédito.

Em sua *Impugnação* (Manifestação de Inconformidade - MI) a ora recorrente alegou basicamente:

O contribuinte solicitou através da PER/DCOMP acima citada, a compensação de impostos referentes a PIS e COFINS de 07/2011, compensados com saldo referente

ao IRPJ de 06/2009, porem na época não havia sido retificada a DCTF ref. Io semestre de 2009, fato que só ocorreu após o Despacho Decisório.

Após a entrega da declaração correta, DCTF 1º SEMESTRE/2009 Retificadora, no qual consta o valor devido corretamente informado, e devidamente compensado e informado o n.º do processo de Compensação n". 14896.19940.220813.1.3.04-7036, entregue em 19/03/2014, portanto passa a sobrar os valores pagos a maior, os quais não foram localizados na época da Decisão do Despacho.

O valor do DARF pago com o Código 2089 na data de 31/07/2009 foi de: R\$ 95.388,50. Sendo que o valor correto do IRPJ informado na DCTF retificadora foi de R\$ 60.759,95, restando portanto um saldo de R\$ 34.628,55 à serem compensados. Deste saldo fora compensado através da Perd/Comp acima, o valor de R\$ 23.700,00 referente ao COFINS de 07/2011, e o Valor de R\$ 472,25 referente ao PIS de 07/2011, portanto ainda resta saldo que foi informado em outra Perd/Comp.

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

Cópia da DCTF retificadora referente ao Io Semestre de 2009. Cópia do DARF 2089 de 06/2009, objeto das compensações.

A DRJ alega que:

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que apresentou o PER/DCOMP n.º 14896.19940.220813.1.3.04-7036 em 19/08/2010, porém, não retificou imediatamente a DCTF, o que somente ocorreu em 19/03/2014, isto é, posteriormente à ciência do Despacho Decisório n.º 078148931 (13/03/2014).

É cediço que os débitos declarados em DCTF possuem caráter de confissão de dívida. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 2.124/84, art.5º, §1º diz:

...

Por outro lado, quando a DCTF é retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório e resulta em redução do tributo inicialmente confessado, é entendimento dessa Receita Federal do Brasil que a DCTF, por si só, é insuficiente para fins do reconhecimento de direito creditório, sendo necessária a apresentação de documentos de sua escrituração com vistas a dar ao suposto crédito os requisitos de liquidez e certeza.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos documentos de sua escrituração para fins de comprovação do crédito pleiteado.

Além disso, necessário se faz abordar a questão da prova. O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do novo Código de Processo Civil - CPC), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II do novo CPC).

Assim, o direito creditório não deve ser reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 13/10/2020 (fl.66) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/10/2020 (fl.68).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que não estava obrigada a apresentar a escrituração mercantil e que a compensação se dá através do PER/DCOMP e que consoante o art. 74, da Lei 9.430/96, a compensação é efetivada com a simples entrega da declaração.

Aduz, ainda que:

Contudo, a escrituração somente veio a ser necessária a partir da publicação da IN RFB 1.765/17, para autorizar a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL débitos desses tributos ou outros tributos federais, a Receita Federal passou a exigir que, previamente, tenha sido entregue a ECF - Escrituração Contábil-Fiscal. Isto significa dizer que, se a empresa quiser compensar débitos de tributos federais com créditos de saldos negativos de IRPJ ou de CSLL, tem que, primeiro, entregar a ECF.

Com efeito, a compensação dos tributos em questão foi pleiteada pela contribuinte antes de 2017, quando passou a vigorar a necessidade da apresentação de escritura, portanto, a compensação requerida nesse processo independe de prévia autorização pelo órgão fazendário e realiza-se com a mera entrega da PER/DComp pelo contribuinte. Uma vez que o contribuinte tenha efetivamente entregado a PER/DComp, extingue-se o crédito tributário.

Por derradeiro, aventado questões de mérito, embora entenda, como dito acima não ser obrigatório a apresentação das escrituras contábeis diante do princípio da legalidade, em boa-fé, vem a recorrente a untada das efetivas declarações de imposto de renda (DIPJ2010-ano calendário 2009).

Diante do exposto requer seja conhecido o presente recurso administrativo para no mérito reformar a r. decisão ora guerreada para homologar o crédito e sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Observa-se que a DRJ deixou claro os motivos da não homologação, ou seja, não foram juntadas as provas inequívocas do direito da recorrente. Apenas a retificação da DCTF, realizada após o despacho decisório, não cria o direito.

Segundo o Parecer Normativo COSIT 2/2015, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP, que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

No entanto, o mesmo expediente norteia que as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, por força do disposto no §6º do art. 9º, da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário, consoante o disposto no §3º da mesma IN, como segue:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

A recorrente não juntou à MI a documentação que comprovasse inequivocamente o seu direito. Mesmo alertada pela DRJ, não o fez, nem em sede de RV.

Ao contrário, alegou que não ser obrigada a apresentar a escrituração.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC o ônus da prova cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A escrituração contábil realmente faz prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 967, do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário posto não ter restado provadas a certeza e liquidez do crédito tributário declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva